



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução N.º.** 002 /2010

**Sessão:** 240ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2009

**Processo N.º:** 1/1997/2008

**Auto de Infração N.º:** 2/200803391

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** MONSANTO DO BRASIL LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** RONALDO LIMA MACEDO

**Matrícula:** 4976071X

**EMENTA:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA AS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 100/97. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DO ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Infração sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de descumprir a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/97, ao emitir a nota fiscal nº 060339 sem demonstrar o valor do ICMS dispensado na operação e a sua dedução do valor das mercadorias, sendo aplicada a pena prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a empresa atuada calculou o ICMS devido na operação sobre a base de cálculo reduzida em 60%, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, deixando, contudo, de observar a determinação contida em sua cláusula quinta, inciso II, ao emitir a nota fiscal sem deduzir do valor das mercadorias o ICMS dispensado em decorrência da redução da base de cálculo do imposto.

*Processo nº. 1997/2008*

*Auto de Infração nº. 2008.03391* **MONSANTO DO BRASIL LTDA**

*Julgamento: 14/12/2009*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O processo é instruído com CGM nº 184/2008, 5ª via na nota fiscal nº 060339 e cópia do AR referente a intimação do auto de infração em tela.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Consta, fls. 88, a informação de que o auto de infração foi pago com base na decisão de primeira instância.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário, através do qual requer a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário com arrimo na decisão singular.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância e, em ato contínuo, sugere à extinção do processo em face do pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Discute-se nos presentes autos a exigência da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, pelo descumprimento da obrigação acessória de demonstrar no corpo da nota fiscal nº 060339 o valor do ICMS dispensado por força do Convênio ICMS 100/97 e a sua dedução do valor das mercadorias.

De fato, a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do referido Convênio não foi observada no caso de que se cuida, visto que não constam na nota fiscal nº 060339 o demonstrativo do ICMS dispensado em razão de redução da base de cálculo, nem o seu abatimento do valor total dos produtos.

Contudo, a inobservância de tais requisitos constitui tão somente um descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade inserta no art.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, já que inexistente uma sanção específica para tal infração.

A aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a situação narrada no presente caso é totalmente descabida, uma vez que a sua utilização só se justifica quanto a penalidade originária é calculada com base no valor da operação, o que não é caso. Ademais, a operação descrita na nota fiscal acima referida não está amparada por isenção do ICMS e nem seus produtos estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta, portanto, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 200 UFIRCES**



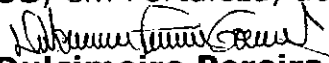
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MONSANTO DO BRASIL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes e, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2010.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira relatora

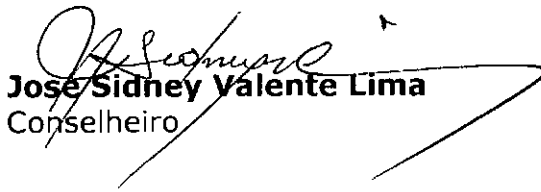
  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira revisora

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado